



Número: **1013613-24.2018.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **07/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Processo referência: **0023863-07.2016.4.01.3800**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SAMARCO MINERACAO S.A. (EXEQUENTE)		ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) PAULO EDUARDO LEITE MARINO (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE OTAVIO BARBOSA PIEDADE (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27019 503	27/12/2018 12:58	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

PROCESSO: 1013613-24.2018.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMARCO MINERACAO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180, PAULO EDUARDO LEITE MARINO - MG183647, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, ALEXANDRE OTAVIO BARBOSA PIEDADE - MG89640

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

CASO SAMARCO (Desastre de Mariana)

AÇÕES PRINCIPAIS VINCULADAS: 23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400

DECISÃO LIMINAR

INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TTACe TAC GOVERNANÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TTAC E TAC GOVERNANÇA** ajuizado por SAMARCO



MINERAÇÃO S.A. em desfavor de decisão administrativa emanada do Comitê Interfederativo – CIF.

Em apertada síntese, aduz a sociedade empresária SAMARCO MINERAÇÃO S.A que:

“(…) Este incidente decorre de divergências entre o CIF e a FUNDAÇÃO RENOVA no desenvolvimento dos trabalhos dos programas socioeconômicos e socioambientais para a reparação e compensação dos impactos decorrentes do ACIDENTE. Mais especificamente, **o que se leva à apreciação desse Juízo é a possibilidade de dedução dos valores pagos mensalmente a título de auxílio financeiro emergencial (“AFE”) às pessoas atingidas que sofreram impacto em sua renda da parcela de lucro cessante que compõe a indenização paga aos impactados no âmbito do Programa de Ressarcimento e de Indenização dos impactados, o Programa de Indenização Mediada (“PIM”)**”. (grifei)

Afirma, em síntese, que:

“(…) A divergência de cumprimento do TTAC surgida no presente caso consiste no fato de que, de um lado, o CIF, considera ilegal a dedução de valores do AFE do PIM; de outro lado, a SAMARCO, juntamente com as ACIONISTAS e a FUNDAÇÃO RENOVA, defendem que **não há diferença de regime jurídico entre o pagamento de AFE e os lucros cessantes**, nestes incluídos quaisquer pagamentos feitos como forma de reparação pelos danos causados aos impactados pelo ACIDENTE.

As Deliberações nºs 111(doc. 03) e 119 (doc. 04) foram emitidas pelo CIF sobre o pagamento de indenização aos atingidos e impõem à FUNDAÇÃO RENOVA o pagamento cumulado de indenização por lucros cessantes e AFE, deturpando a natureza dos pagamentos e ainda que tal



valor supere as perdas apuradas dos atingidos, bem como o pagamento periódico de lucros cessantes futuros para as pessoas atingidas que não puderam ainda retomar suas atividades econômicas”.

Prossegue afirmando que:

“(…) Diante de sua discordância quanto às referidas deliberações e com base na cláusula 246 do TTAC - disposição hoje revogada pelo TAC GOVERNANÇA-, a FUNDAÇÃO RENOVA solicitou em 04.01.2018 a instauração da divergência e a análise por PAINEL DE ESPECIALISTAS acerca da possibilidade de dedução dos valores recebidos a título de AFE da parcela de lucro cessante que compõe a indenização paga aos impactados no âmbito do PIM (doc.05).

A Advocacia Geral da União (“AGU”), então, exarou o Parecer nº 87/2018 (doc. 06), no qual se posicionou contra o pedido da FUNDAÇÃO RENOVA, alegando, dentre outras questões, que não seria possível realizar o “desconto do auxílio financeiro emergencial dos valores a serem pagos a título de lucros cessantes no PIM”.

O presidente do CIF acolheu argumentos constantes no referido Parecer da AGU, e, mesmo sem competência para tanto, respondeu à FUNDAÇÃO RENOVA negando o seu pedido de instauração do PAINEL, por meio do Ofício nº 32/2018 (doc. 07). Desde então as partes vêm tentando encontrar alternativas para viabilizar o pagamento de indenizações por lucros cessantes aos impactados, sem, no entanto, chegar a uma solução acordada para endereçar o desconto”.

Ressalta, ainda, que:

“(…) Como se demonstrará na sequência, o AFE deve, sim, ser deduzido da parcela da indenização paga aos impactadas que diz respeito aos lucros cessantes. Ao contrário do que agora alega o CIF, não há diferença



de regime entre o pagamento de AFE e os lucros cessantes, já que ambos se prestam a indenizar o impacto à renda dos atingidos.

Tanto o AFE quanto os lucros cessantes, têm caráter indenizatório e a diferença de nomenclatura e do regramento dos programas se deve exclusivamente à necessidade humanitária de se antecipar o pagamento de lucros cessantes em caráter emergencial, antes que sua apuração individualizada fosse possível". (grifei)

Ao final, requereu:

Diante do exposto, a SAMARCO requer, respeitosamente:

- (i) que o presente incidente seja processado em autos apartados, determinando-se a imediata comunicação de sua apresentação ao Distribuidor, para as anotações devidas;
- (ii) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, para determinar a suspensão das Deliberações do CIF nºs 111 e 119, para a finalidade específica de autorizar a dedução dos pagamentos realizados a título de auxílio financeiro emergencial das indenizações por lucros cessantes a serem pagas no PIM;
- (iii) subsidiariamente, ainda em sede liminar, caso esse Juízo entenda de forma diferente, a SAMARCO requer que se autorize à FUNDAÇÃO RENOVA a suspender o pagamento de lucros cessantes aos impactados até que se obtenha uma decisão sobre a legalidade dos pagamentos feitos a título de auxílio financeiro emergencial dos lucros cessantes pagos ou a serem pagos;
- (iv) em qualquer hipótese de deferimento do pedido liminar, o pagamento de auxílio financeiro emergencial continuará sendo realizado de acordo com as regras do TTAC;



- (v) posteriormente, a intimação dos Autores da ação para responder à questão incidental, bem como da União, do Estado de Minas Gerais, do Estado do Espírito Santo e da Defensoria Pública da União e dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, para, em seguida, diante da desnecessidade de realização de prova, por se tratar de questão de direito, reconhecer a legalidade da dedução do auxílio financeiro emergencial da parcela de lucro cessante que compõe a indenização paga aos impactados pelo ACIDENTE, sob pena de se cancelar o enriquecimento sem causa, de contribuir para a criação de graves problemas sociais e de anuir com ilegal atribuição de ônus assistencial pertencente à Administração Pública ao privado;
- (vi) ao final, que esse D. Juízo sane a divergência estabelecida, e (a) reconheça a natureza de lucros cessantes ao auxílio financeiro emergencial, ou, alternativamente, (b) reconheça que a cumulação de AFE e lucros cessantes configura enriquecimento sem causa, em qualquer caso e determinando ao CIF, por intermédio dos entes federativos que o compõem, que cumpra a decisão a ser proferida por esse Juízo, para que revise suas deliberações, notadamente as Deliberações nºs 111 e 119, de forma a que seja permitido o desconto de AFE das verbas indenizatórias a título de lucros cessantes, seja para compatibilizá-las com a natureza indenizatória do auxílio financeiro emergencial pago pela FUNDAÇÃO RENOVA e adequá-las ao art. 944 do Código Civil, seja para evitar a configuração de enriquecimento sem causa.

Por intermédio de emenda à petição inicial (**ID 20035594**), a SAMARCO delimitou e esclareceu precisamente o objeto da lide, afirmando que:

"(...) Para que fique devidamente contextualizado o Incidente submetido a esse MM. Juízo, a SAMARCO esclarece que a pretensão consiste na dedução dos valores pagos a título de auxílio financeiro emergencial ("AFE") do quantum calculado sob a legenda de lucros cessantes na composição indenizatória dos impactados, a partir de



evidências da condição econômico-financeira e dos lucros que o impactado auferiria se não tivesse ocorrido o rompimento da barragem de Fundão em 05.11.2015 (“ACIDENTE”).

A SAMARCO reitera, contudo, que em nenhuma hipótese os impactados serão instados a devolver ou ressarcir valores recebidos a título de AFE que eventualmente superem o valor total de lucros cessantes a serem recebidos. O Incidente submetido a esse MM. Juízo visa a apenas permitir a dedução de tais valores do total dos lucros cessantes quando houver saldo indenizatório para tanto, nunca o inverso, quando o valor final dos lucros cessantes apurados for aquém do valor total recebido a título de AFE. (grifei)

Vale frisar que todos os pedidos apresentados pela Samarco, uma vez deferidos, terão eficácia prospectiva — ex nunc, portanto. O objetivo aqui é meramente esclarecer o regime jurídico que deve ser aplicado ao AFE, definindo-se sua natureza; evitar a quebra de isonomia no tratamento dos impactados, afastando potencial enriquecimento sem causa e, assim, ter autorização para que a Fundação Renova, nos desembolsos futuros, deduza os valores recebidos por meio do AFE nos cálculos dos lucros cessantes".

Intimado a se manifestar sobre o pedido liminar, o **Comitê Interfederativo – CIF**, por intermédio da Advocacia Geral da União - AGU, informou (ID 23989484) que: “***(...) O tema ora posto já foi objeto de amplo posicionamento da AGU, através do Parecer PGU/AGUnº87/2018, que ora se abraça para efeitos de manifestação, coordenado às Deliberações CIF n. 111 e 119’.***”

O CIF sustentou, no mérito, que:

(...) A matéria relativa ao Parecer nº 87/2018 abordou devidamente o tema ora posto em litígio, quando então assim sustentou a AGU na abordagem dos termos em que se construiu o TTAC:



26. Todos os órgãos jurídicos que estiveram presentes nas reuniões passadas, bem como as administrações federal, estaduais e municipais, entenderam pela impossibilidade de compensação nos moldes pretendidos pela Renova. Esse posicionamento foi defendido ainda com mais afinco pelos representantes das Defensorias Públicas Federal e Estaduais.

27. Destaque-se que o TTAC prevê o AFE e o PIM em artigos diversos, o que por si só denota que são verbas que não se confundem.

Seguiu, ainda, sustentando que:

"(...) As indenizações de um não se confundem com as de outro. A pretensão da parte adversa consiste em "dedução dos pagamentos realizados a título de auxílio financeiro emergencial das indenizações por lucros cessantes a serem pagas no PIM", ou seja, consistem em querer abater no dano interino valores do dano residual.

As sustentações da parte autora, remetendo a julgados fracionários, sem dúvida somente robustece o sentir da prevalência de percepções de Direito Privado e civilistas, distantes de normatizações e entendimentos jurisprudenciais afetos ao Direito Ambiental e aos impactos socioambientais de danos e desastres".

Ao final, o CIF/AGU pugnou pelo indeferimento da tutela antecipada.

O Ministério Público Federal - MPF (ID 25309995) manifestou-se nos autos solicitando "*(...) a baixa destes autos em diligência, por um prazo de 60 (sessenta) dias, com a conseqüente suspensão, a fim de se obter autocomposição entre as partes*".



É, no essencial, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação quanto ao **pedido liminar**.

Fundamento e Decido.

Conheço da pretensão formulada, nos termos da cláusula 258 do TTAC e cláusula 103, §2º, do TAC Governança.

Examino, nesta oportunidade, tão somente o pedido de tutela provisória de urgência.

Analisando detidamente os elementos trazidos aos autos, entendo – *em juízo de cognição sumária* – que a liminar comporta deferimento.



A urgência da presente medida (*perigo de dano irreparável*) resta evidenciada pela proximidade do prazo fatal concedido à **Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP)** para a realização do próximo pagamento a título de lucros cessantes, previsto para o final de dezembro/2018.

É de todo evidente que - *uma vez realizado eventual pagamento a maior aos atingidos* - não haveria condições concretas (e sociais) de reaver os valores pagos indevidamente. **O contrário, entretanto, não acontece.** Caso ao final da ação se entenda pela possibilidade jurídica de cumulação autônoma do AFE e do PIM, bastará à Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) providenciar o pagamento aos atingidos da diferença apurada, devidamente corrigida.

Reconheço presente, desta feita, o *perigo de dano irreparável*, a justificar a concessão da tutela de urgência.

Examino, agora, a *probabilidade do direito* invocado pela Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) no presente Incidente de Divergência.

O entendimento firmado pelo Comitê Interfederativo – CIF, constante das Deliberações 111 e 119, *no sentido de que o Auxílio Financeiro Emergencial – AFE tem natureza jurídica puramente assistencial, ou seja, não podendo ser descontados, deduzidos, abatidos ou compensados do valor indenizatório a ser pago pelo Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactado (PIM), parece, de fato, não possuir amparo no ordenamento jurídico.*

Conforme consta dos autos, o Comitê Interfederativo – CIF, por intermédio da **Deliberação nº 111**, sustenta que o AFE tem natureza jurídica **assistencialista**. *In verbis:*

"(...) Reafirma-se o **caráter assistencial, temporário e indisponível do Auxílio Financeiro Emergencial**, com impossibilidade de



interrupção, negociação e/ou antecipação de pagamentos futuros **até o restabelecimento de condições para retomada de atividades produtivas ou econômicas pelos impactos**". (grifei)

De igual modo, esclarece por intermédio da **Deliberação nº 119** que:

" (...) A única forma de interromper o **Auxílio Financeiro Emergencial** é por meio do restabelecimento das condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, pelo estabelecimento das condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior conforme cláusulas 137 a 140 do TTAC". (grifei)

OCORRE, entretanto, que o ordenamento jurídico brasileiro **não autoriza e não contempla**, *mesmo sob a rubrica jurídica de reparação/compensação ambiental*, a imposição ao particular (causador do dano) de obrigação de natureza jurídica assistencialista.

Sem expressa previsão legal, o poder público **não pode** impor ou transferir ao particular (ainda que seja um particular causador de grave dano ambiental), contra a sua vontade, a assunção de obrigações humanitárias ou assistencialistas.

A Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) **não tem** o *dever jurídico* de prover ações assistencialistas ou humanitárias aos atingidos, substituindo-se ao poder público, que é, no sistema jurídico brasileiro, o responsável legal pelo regime de assistência social.

Neste particular, assiste inteira razão à Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) quando afirma que:

" (...) O TTAC não tem o caráter assistencial que lhe procuram atribuir CIF e AGU. Tal interpretação, como proposta no Parecer de nº 87/2018, contraria a cláusula 10, III, do TTAC que dispõe ser modalidade de reparação socioeconômica "a reposição, a restituição



e a recomposição de bens; a indenização pecuniária em prestação única ou continuada, dentre outras medidas". **Não há qualquer menção à concessão de medida de natureza puramente assistencial aos impactados, e sim ao justo pagamento de indenização".**

"(...) Compreender que o AFE teria inspiração na Lei Orgânica de Assistência Social e, conseqüentemente, atribuir um caráter assistencial a esse programa, como pretendem o CIF e a AGU, **seria passar ao ente privado responsabilidades eminentemente estatais, o que não se admite.** A figura do auxílio assistencial, e a lei que a institui, são claramente voltadas aos entes federativos – não a empresas ou fundações privadas. A obrigação constitucional de prover assistência social não lhes pode ser delegada mediante assinatura de termo de ajustamento de conduta – que sequer o previu, insista-se". (grifei)

Não há dúvida de que o Desastre de Mariana qualifica-se como um fenômeno complexo, único, e sem precedente na história do direito brasileiro. Ainda que se argumente pela sua submissão ao novo ramo do **Direito dos Desastres**, com sua normatização e principiologia própria, não se tem, com isso, uma autorização genérica para a subversão do sistema jurídico legalmente posto, especialmente em tema de responsabilidade civil.

O ordenamento jurídico (art. 402 c/c art. 927 e art. 944, todos do Código Civil/2002) dispõe de forma clara e incontestada que:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor **abrangem**, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a **repará-lo**.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 944. A indenização mede-se pela **extensão do dano**.



No direito brasileiro, o regime da responsabilidade civil tem por finalidade precípua a reparação do dano, corrigindo-se a injusta situação de diminuição do bem jurídico da vítima.

A doutrina ensina que os danos podem ser classificados em **Danos Materiais**, de que são espécies as categorias de *danos emergentes e lucros cessantes*, ou **Danos Morais** (imateriais). Dano emergente, em resumo, significa o prejuízo efetivamente sofrido, prejuízo concreto, já experimentado pela vítima. Lucro cessante significa aquilo que o prejudicado deixou de lucrar em razão do dano.

Nessa linha de raciocínio, extrai-se do TTAC e do TAC Governança que o programa de indenização desenvolvido e implementado no Caso Samarco, fiel ao regime jurídico da responsabilidade civil, contempla integralmente os **danos materiais** (danos emergentes e lucros cessantes) e também os **danos morais**. Logo, todo e qualquer atingido que, direta ou indiretamente, tenha experimentado um dano (seja ele material ou moral) encontra-se protegido pelo **sistema de indenização** previsto nos referidos acordos.

Tem-se, aqui, *ao menos em juízo liminar*, a observância da regra expressa constante da Lei 6.938/1981 quando dispõe que:

Art. 4º - A **Política Nacional do Meio Ambiente** visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de **recuperar** e/ou **indenizar** os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (grifei)

O que não se pode admitir, sob pena de completa subversão da teoria do direito, é que o atingido e o poder público venham, *por vias transversas*, a experimentar um enriquecimento sem causa jurídica idônea. O poder público por ter indevidamente transferido ao particular o dever de prestar *ações de cunho assistencialista* e ao atingido por receber quantia superior ao que lhe é devida.



Nesse particular, assiste razão à Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) quando afirma que:

" (...) Impossibilitar a dedução do quanto pago a título de AFE no momento do cálculo dos lucros cessantes é cancelar o enriquecimento sem causa, **pois a indenização será paga em valor superior à extensão do dano**, especificamente no que se refere à renda impactada. Consequentemente, a reparação perderá seu principal norte: o retorno ao estado anterior ao ACIDENTE". (grifei)

E, ainda:

" (...) Tanto o AFE, como a própria indenização deveriam compensar os danos causados por determinado período, enquanto se possibilita aos impactados a retomada das suas atividades econômicas. Todavia, a impossibilidade de dedução do auxílio no cálculo do lucro cessante **acabou por gerar o efeito diametralmente oposto ao pretendido, uma vez que criou uma verdadeira dependência do impactado em relação ao AFE, retirando por completo o seu ânimo em retomar as suas atividades econômicas. No caso citado acima, por exemplo, mesmo sem trabalhar, a renda mensal do impactado foi majorada em 50% (cinquenta por cento)**". (grifei)

Ainda em sede de juízo deliberatório, não há qualquer diferença entre a natureza jurídica do pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE e os lucros cessantes, já que ambos, segundo consta do próprio TTAC, se prestam a indenizar (ou compensar) a perda da renda dos atingidos.

É de todo plausível admitir-se que a previsão do pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE no TTAC, em **capítulo diverso** do Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactado (PIM), decorreu da necessidade de prover-se aos atingidos pelo Desastre de Mariana - em razão da interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas- um valor imediato (indenização imediata), até que fosse possível quantificar e mesurar a situação particular de cada um.



Como bem ressaltou a Samarco:

" (...) AFE foi concedido em momento emergencial - como o próprio nome antecipa - já que, como dito, não seria possível individualizar as indenizações em um curtíssimo espaço de tempo. **Por isso, optou-se por conceder um valor mensal médio arbitrado para que os impactados não ficassem desamparados, enquanto se realizava essa individualização**". (grifei)

E essa antecipação (emergencial) da indenização, a toda evidência, **não lhe** retira o caráter indenizatório, transformando-o, sem qualquer amparo legal, em ação meramente assistencialista.

O Auxílio Financeiro Emergencial – AFE, segundo consta do TTAC e reconhecido pelo próprio CIF, tem como causa fática e jurídica *o comprometimento da renda dos atingidos em razão da interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas*. Tem-se aqui, de forma clara e indiscutível, a noção jurídica de lucros cessantes, em sintonia com o ordenamento jurídico.

Revela-se lícito afirmar, ainda nessa linha de raciocínio preliminar, que tanto o AFE, quanto a parcela de lucros cessantes, possuem **caráter indenizatório**, decorrentes do **mesmo fato gerador** (ou seja, perda ou comprometimento da renda dos atingidos).

A presente decisão, frise-se, encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TJMG e TJES, que reiteradamente tem, igualmente, assentado o **caráter indenizatório** (e não meramente assistencialista) do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE. Há aqui, também, o restabelecimento do tratamento isonômico aos atingidos.

Estão presentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da liminar, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável. A



medida, igualmente, qualifica-se como plenamente reversível, de modo que - se ao final da demanda - a parte autora (SAMARCO) restar vencida, caberá à mesma providenciar o pagamento das diferenças apuradas em favor dos atingidos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, nos termos do artigo 298 c/c artigo 300, ambos do CPC, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, nesse particular, as Deliberações do CIF de n:º 111 e 119 e, via de consequência, autorizar, de imediato, a dedução/compensação dos pagamentos realizados a título de Auxílio Financeiro Emergencial - AFE das indenizações por lucros cessantes a serem pagas no PIM até ulterior deliberação judicial, **com todas as consequências jurídicas daí advindas.**

A presente liminar possui efeito imediato, devendo ser implementada por ocasião do próximo pagamento a título de lucros cessantes, previsto para ocorrer em **dezembro/2018.**

Ressalto, entretanto, que a presente decisão, em concordância com a petição da Samarco (ID 20035594) **não autoriza** interpretação/preensão retroativa, de modo que *"em nenhuma hipótese os impactados serão instados a devolver ou ressarcir valores recebidos a título de AFE que eventualmente superem o valor total de lucros cessantes a serem recebidos".*

Quanto à elogiável proposta do MPF (ID 25309995) de suspensão do feito para tentativa de autocomposição entre as partes, já acolhida pela parte autora (Samarco), **determino a intimação do CIF/AGU para manifestação sobre a possibilidade de suspensão do feito**, requerendo o que for de direito, sem prejuízo de posterior abertura de prazo para oferecimento de contestação.

Dê-se imediata ciência ao CIF/AGU.



Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

